



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5205/2009 Projeto de Resolução : 20/2009

Data e Hora: 28/08/09 14:13:35

Procedência: Fábio Lube

Acrescenta incisos ao art.39 e cria o art. 48-c e 48-d na Resolução nº
1.722/98- Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

08/2009 PZL

GABINETE DO VEREADOR FÁBIO LUBE
M E S A D I R E T O R A

Projeto de Resolução nº.: _____

Acrescenta incisos ao art. 39 e cria o art. 48-C e 48-D na Resolução nº 1.722/98 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 1º. Acrescenta incisos ao art. 39 e cria o art. 48-C e 48-D na Resolução nº 1.722/98, com a seguinte redação:

"Art. 39. [.....]

[.....]

... de Defesa às Pessoas Portadores de Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida;

... de Proteção à Criança e ao Adolescente;

[.....]

Art. 48-C - Compete a Comissão de Defesa às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida:

I - opinar sobre matérias e proposições relacionadas direta ou indiretamente às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida;

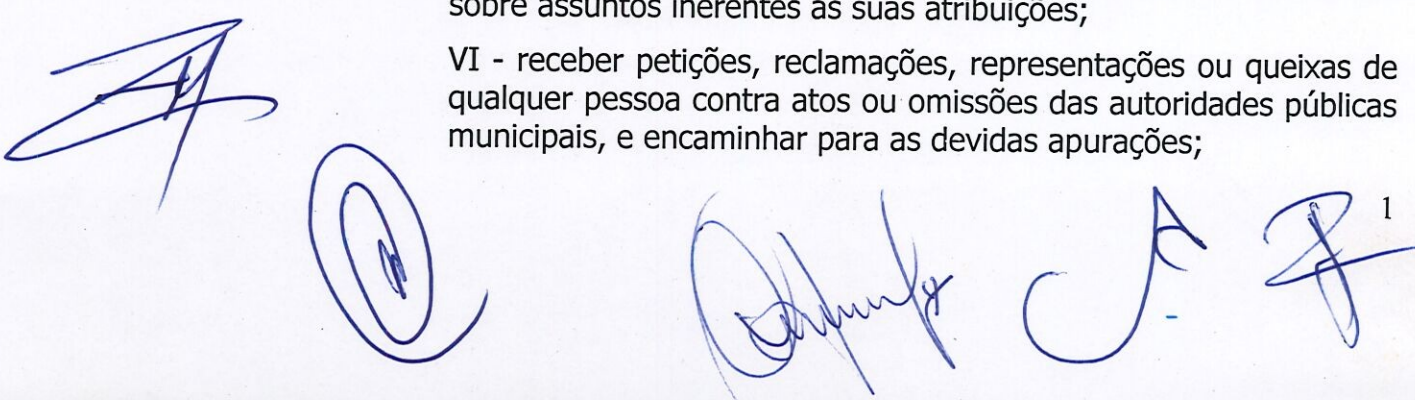
II - promover medidas legislativas de Defesa às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida;

III - fiscalizar a política municipal de Defesa às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida;

IV - realizar audiências públicas, palestras, conferências, estudos e debates relativos à Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida;

V - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais, e encaminhar para as devidas apurações;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5205	02	260

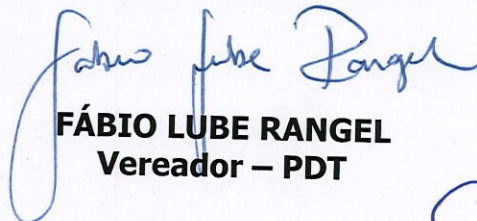
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obras e planos municipais relacionados às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida e cobrar sua efetiva implantação;


Art. 48-D – Compete a Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente:

- I - opinar sobre matérias e proposições relacionadas direta ou indiretamente à Criança e ao Adolescente;
- II - promover medidas legislativas de Proteção à Criança e ao Adolescente;
- III - fiscalizar a política municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;
- IV - realizar audiências públicas, palestras, conferências, estudos e debates relativos à Proteção da Criança e do Adolescente;
- VI - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais, e encaminhar para as devidas apurações;
- VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IX - apreciar programas de obras e planos municipais relacionados com a Proteção à Criança e ao Adolescente e cobrar sua efetiva implantação;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua, 19 de agosto de 2009.


FÁBIO LUBE RANGEL
Vereador – PDT







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5205	03	

JUSTIFICATIVA

O Município ainda é carecedor de políticas voltadas para acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida e à proteção à Criança e ao Adolescente, sob o ponto de vista de sua efetiva implantação.

O artigo 23 da Constituição Federal, em seu inciso II, atribuiu a competência comum do Município em legislar sobre proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, também, em seu artigo 227, § 2º e 244, dispôs que a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público dentre outros, serão definidos por leis a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

As Leis Federais nºs 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99; 10.048/2000 e 10.098/2000, que dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, estabeleceram que cabe também aos Municípios, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação de mecanismos de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Existe a necessidade de implantação no rol das Comissões existentes nesta casa de leis, as duas comissões criadas por essa Resolução, eis que o clamor da sociedade busca um maior e melhor atuação de seus agentes políticos, beneficiando principalmente os que mais necessitam do apoio do poder público.

Desta forma, a criação desta duas Comissões são de extrema importância no acompanhamento e na cobrança de resultados efetivos em prol das pessoas que objetiva atender, pois sua atuação será de forma pontual e especializada.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de resolução à apreciação dos Ilustres Membros dessa Casa de Leis, para sua aprovação.

Palácio Attílio Vivácqua, 19 de agosto de 2009.


FÁBIO LUBE RANGEL
VEREADOR - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5.208	04	

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
Em. 31/08/09

DIRETOR

CAIRO C. PINHEIRO
DIRETOR

INCLUIA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1ª Discussão
Em. 02/09/09

Presidente da Câmara

Pautado em 2ª Discussão
Em. 9/9/09

Presidente da Câmara

Pautado em 3ª Discussão
Em. 15/9/09

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fls.	Data
	1234	16/09/09

SAC (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ADIACENTES

- 1) COMISSÃO DE JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO
- 3) MESA DIRETORA

Em 16/09/09

[Handwritten signature]

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

A Anuência Jurídica

De ordem do Presidente da Comissão de Justiça
Vereador Ademar Rocha, estamos encaminhando o
processo para análise preliminar da matéria.

Em, 17/09/09

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

[Handwritten signature]
Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

AUTOS DO PROCESSO N.º 5205/2009
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20/2009

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, formulado pelo Vereador FÁBIO LUBE RANGEL, conforme consta na documentação de fls. 01/02.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, “Acrescenta incisos ao art. 39 e cria o art. 48-C e 48-D na Resolução n.º 1.722/98 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória”.

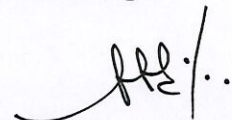
Os autos vieram a Assessoria Técnica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução do EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FÁBIO LUBE RANGEL se diz respeito em acrescentar incisos no artigo 39, bem como, criar os artigos 48-C e 48-D na Resolução n.º 1.722/98 (Regimento Interno da Câmara Município de Vitória), fato explicitado em 19.08.2009 (doc. de fls. 01/02) – ainda, sua EXCELENCIA se manifestou, através da justificativa de fl. 03 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

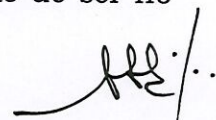
Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

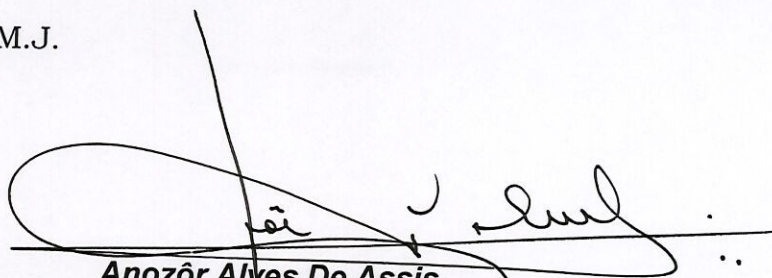
fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação; opino, ainda, que seja dado conhecimento ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR.

É como entendo, S.M.J.

Em 17/09/2009.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 22/09/09

Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretaria das Comissões

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador.....

..... para relatar

Em 16/12/09.

Presidente

Sr. Presidente,

Solicito vista do projeto para
uma melhor adequação, no Regi-
mento Interno no que se refere
as atribuições da Comissão de Defesa do
Consumidor, Cidadania e Direitos Humanos.

Em, 08/12/09

John F. Silva
VEREADOR PDT

João Carlos F. Silva

Em 16/12/09

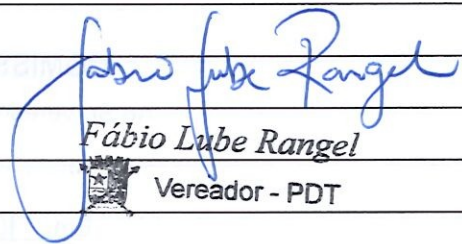
Vereador Ademir Rocha



AO DEL,

FUNÇÃO DO INCISO XIII, DO ART. 42 DO P.T.
ABORDAR O TEMA TRATADO NA PRESENTE RESOLUÇÃO.
PORÉM O AMPLIAMENTO DO PRESENTE PUNTO
DE LEI.

em, 22/09/2010.


Fábio Lube Rangel
Vereador - PDT

Sr. Diretor do DEL,

Encaminho o processo a V.ª para que
seja encaminhado ao Arquivo, conforme
despacho acima.

Em, 17/11/2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas

ARQUIVADO
Em, 07/12/2010

Art. 42. À Comissão de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos, compete opinar sobre:

I - composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;

II - produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados, prestados à população;

III - medidas legislativas de defesa do consumidor;

IV - promoção de palestras, conferências, estudos e debates relativos à defesa do consumidor;

V - política municipal de defesa do consumidor;

VI - organização do sistema municipal integrados por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades da sociedade civil;

VII - atuação de órgão colegiado consultivo ou deliberativo integrante do sistema municipal referido no inciso anterior;

VIII - política de proteção do Município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;

IX - política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;

X - política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;

XI - promoção da integração social com vistas à prevenção de violência e da criminalidade;

XII - prevenção, defesa e promoção da garantia dos direitos individuais, difusos e coletivos;

XIII - aspectos e direitos das minorias e setores discriminados, tais como os do índio, do menor, da mulher, do idoso e do deficiente físico;

XIV - aspectos da segurança social e do sistema penitenciário;

XV - abusos cometidos quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

XVI - direito de greve, dissídio individual e coletivo, conflito coletivo de trabalho, negociação coletiva no serviço público;

XVII - política salarial e de emprego do Governo;

XVIII - política de aprendizagem e treinamento profissional do serviço público, bem como demais assuntos relacionados com a problemática homem e trabalho;

XIX - política de assistência judiciária, curadoria de proteção no âmbito do Ministério Público, delegacia especializada na polícia civil e juizados especiais de pequenas causas, no âmbito de sua competência;

XX - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à cidadania, aos direitos humanos e a assistência social.

Parágrafo único. A comissão prevista neste artigo poderá receber colaboração de entidades de defesa do consumidor e entidades congêneres.